

VOTO

Atuo nos presentes autos com fundamento no art. 27-A da Resolução-TCU 175/2005, tendo em vista haver sido designado, por meio da Portaria-TCU 5-GAPES, de 27/1/2021, substituto do eminente Ministro Vital do Rêgo.

2. Em exame, embargos de declaração opostos por Antônio Almeida Neto, ex-prefeito de Acopiara/CE, em face do Acórdão 6.850/2020-TCU-1ª Câmara (peça 126), mediante o qual o recurso de reconsideração por ele interposto foi conhecido, e, no mérito, provido parcialmente, consoante se transcreve a seguir:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração, (...), para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de alterar os termos dos itens 9.2 e 9.3 do Acórdão 3.964/2019-TCU-1ª Câmara, passando a constar:

9.2. condenar o Sr. Antônio Almeida Neto ao pagamento da quantia descrita a seguir, (...):

Data	Débito (R\$)	Crédito (R\$)
10/12/2008	325.539,13	
22/06/2011		54.524,32

9.3. aplicar ao Sr. Antônio Almeida Neto a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), (...);

9.2. manter inalterado os demais itens do Acórdão 3.964/2019-TCU-1ª Câmara;

3. Nesta oportunidade, o embargante alega existir obscuridade e omissão no Acórdão 6.850/2020-TCU-1ª Câmara, em vista dos seguintes aspectos, em síntese (peças 139-140):

a) existência de obscuridade em relação à responsabilidade do ora embargante, tendo em vista que este Tribunal aduz que ele não comprovou, durante a execução do convênio, nem mesmo no decorrer desta TCE, que a responsabilidade pela gestão dos recursos avençados era do então secretário de agricultura, pelo simples fato de o embargante assinar o convênio, bem como pelo fato de as comunicações do então ministério do desenvolvimento social e combate à fome (MDS) serem dirigidas ao embargante; tal fato, por si só, não justifica a imputação de responsabilidade ao embargante, que demonstrou não ser o ordenador das despesas relativas ao convênio em tela; e

b) omissão na análise da documentação complementar, tendo em vista que o ora embargante havia juntado aos autos a Nota Técnica 51/2019 do Ministério da Cidadania, que sucedeu o MDS, a partir da qual a Corte de Contas constatou a redução do suposto dano imputado, erroneamente, ao embargante; a nova documentação apresentada foi analisada pelo concedente, que editou a Nota Técnica Complementar 10/2020 - SE/SGFT/DTEDS/CGPC-DES-II, de fevereiro de 2020, protocolada nesta Corte em março de 2020 e não analisada pela Serur; é imperioso sanar tal omissão, que mudará inteiramente a situação do embargante, que, a despeito de não ter obrigação legal de prestar contas da avença em tela, empreendeu esforços para demonstrar a integral aplicação do recurso no objeto pactuado, provando o nexos causal das despesas.

4. Em preliminar, os presentes embargos devem ser conhecidos, ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 34, § 1º, da Lei 8.443/1992 e a invocação dos vícios de obscuridade e omissão, pressupostos específicos para a espécie.

5. Passo a analisar o mérito dos embargos.

6. O embargante tenta de novo afastar sua responsabilidade com base no instituto da delegação de competência, e direcioná-la ao gestor que esteve à frente da secretaria municipal de agricultura à época dos fatos. Essa argumentação já foi apresentada anteriormente, tendo sido enfrentada e afastada quando da apreciação do recurso de reconsideração nos termos do Acórdão 6.850/2020-TCU-1ª Câmara (peça 126), conforme registrado nos itens 12 a 18 do voto condutor da referida deliberação (peça 127):

12. Não merecem prosperar os argumentos apresentados pelo recorrente de tentar afastar a sua responsabilidade, com base no instituto da delegação de competência, e direcioná-la ao gestor que esteve à frente da secretaria municipal de agricultura, à época dos fatos.

(...)

14. Ressalto, ainda, que o ex-prefeito [Antônio Almeida Neto], juntamente com o ex-secretário municipal de agricultura e desenvolvimento sustentável, assinou os documentos da prestação de contas final encaminhada para o MDS, quais sejam (peça 23, p. 2-8): relatório de execução físico-financeira; relatório de execução da receita e despesa; relação de pagamentos; conciliação bancária; relação de bens; relatório de cumprimento do objeto; e termo de aceitação definitivo da obra. (destaquei)

15. Friso que a jurisprudência predominante deste Tribunal é no sentido de que o instituto da delegação de competência não implica delegação de responsabilidade, cabendo ao gestor delegante o dever de fiscalizar os atos praticados de seus subordinados, a exemplo dos Acórdãos do Plenário 170/2018 (relator Ministro Benjamin Zymler), 2.457/2017 (relatora Ministra Ana Arraes), 479/2010 (relator Ministro Raimundo Carreiro), 248/2010 (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), 830/2014 (relator Ministro Marcos Bemquerer) e 2.345/2006 (relator Ministro Augusto Nardes).

16. Ademais, essa supervisão hierárquica assume ainda maior relevância em face da estrutura administrativa do conveniente em face da dimensão do objeto pactuado com o Governo Federal.

17. Para se ter uma dimensão da importância da execução do objeto desse convênio para a municipalidade, o Município de Acopiara/CE apresentava 51,2 mil habitantes, segundo dados do censo de 2010 (disponível em <<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ce/acopiara/panorama>>; acesso em 5/5/2020). A construção de 522 cisternas para contribuir na solução do problema hídrico de uma localidade situada no semiárido nordestino não seria uma intervenção cujo chefe do Executivo municipal pudesse se eximir de acompanhar a execução e o andamento do ajuste.

18. Assim, entendo que está caracterizada a culpabilidade do ora recorrente quanto às falhas apontadas nos presentes autos, em especial, a não comprovação da execução física das 522 cisternas de placas de concreto com capacidade de 16 mil litros, o que gerou o débito imputado ao Sr. Antônio Almeida Neto, nos termos do Acórdão 3.964/2019-TCU-1ª Câmara.

7. Do mesmo modo, a Nota Técnica 51/2019, de 6/5/2019 (peça 87), e a Nota Técnica Complementar 10/2020, de 3/2/2019 (peça 113), foram consideradas pela Secretaria de Recursos e pelo Ministério Público junto ao TCU, quando da análise do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Antônio Almeida Neto, conforme constou do relatório do Acórdão 6.850/2020-TCU-1ª Câmara (peça 128). Tanto é que a conclusão proferida pelo Ministério da Cidadania, sucessor do MDS, nos termos da Nota Técnica Complementar 10/2020, foi fundamental para a redução do débito inicialmente imputado ao ora recorrente, bem como para a redução proporcional do valor da multa, consoante assentado no item 33 do voto juntado à peça 127.

8. Assim, o que se depreende do teor argumentativo do ora embargante é a intenção, nesta via processual, de rediscutir o mérito do Acórdão 6.850/2020-TCU-1ª Câmara, finalidade incabível para essa espécie recursal, destinada a integrar ou esclarecer a decisão impugnada, haja vista extrapolar os estreitos limites dos embargos de declaração.

9. Dessa forma, não havendo qualquer vício a ser sanado, impõe-se a rejeição dos embargos ora em apreciação.

Diante do exposto, VOTO para que seja adotada a minuta de acórdão que ora trago ao exame deste colegiado.



TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 2 de fevereiro de 2021.

WEDER DE OLIVEIRA
Relator